



LEI Nº 1.168/2023, DE 17 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispõe sobre a conciliação, as hipóteses de acordo, transação, dispensa ou desistência recursal e de contestação nas ações judiciais em que o Município de Jaguaribara/CE é parte.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBARA, JOACY ALVES DOS SANTOS JÚNIOR, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas nos termos do inciso VI e XVII, do Artigo 84, da Lei Orgânica do Município - LOM, publicada no Diário Oficial do Município, Edição nº 0592 de 29 de janeiro de 2021,

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA**, aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Nas demandas judiciais, o Município de Jaguaribara/CE será representado pelo seu Procurador-Geral, a quem incumbirá acordar; transigir; contestar ou deixar de contestar ou de recorrer quando o caso assim o permitir; desistir de recursos interpostos ou concordar com a desistência do pedido efetuada pela parte adversa, de forma fundamentada, nos termos desta Lei.

§ 1º Compete ao Procurador-Geral do Município, fundamentando-se no interesse público, e com prévia consulta junto à Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças de Jaguaribara/CE quanto à existência de dotação orçamentária e recursos financeiros, emitir parecer escrito mencionando na sua conclusão as razões permissivas que embasam a possibilidade de celebração de acordo, sempre observadas as particularidades do caso específico.

§ 2º A concretização dos atos processuais referidos no Caput deste artigo, atrelam-se a anterior homologação por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, que assim procederá após análise de parecer prévio emanado pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 2º - As transações, conciliações e acordos judiciais serão celebrados em causas de valor não superior a 40 (quarenta) salários mínimos, salvo em caso de renúncia do montante excedente pela parte contrária, e desde que não haja precatório pendente de pagamento.

Art. 3º - Nas causas de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o Procurador-Geral do Município poderá realizar conciliações, acordos ou transações judiciais, nas causas em que, por ventura, haja jurisprudência consolidada em desfavor do Município e que tenham como valor máximo o estabelecido para as Requisições de Pequeno Valor, nos termos de legislação específica.



§ 1º Nas ações em que o valor superar o limite determinado no Caput desse artigo, é vedada a realização de acordo, salvo em caso de renúncia, pela parte autora, do montante excedente.

§ 2º Na hipótese de a pretensão da ação tratar sobre obrigações vincendas, a conciliação ou a transação somente será possível se o somatório de 12 (doze) parcelas futuras e de eventuais parcelas vencidas não exceder o valor estabelecido no Caput desse artigo, salvo se houver renúncia, pela parte autora, do montante excedente.

Art. 4º - A conciliação judicial celebrada na forma desta Lei, em audiência ou por acordo com a parte ou seu procurador, deverá ser homologada judicialmente, bem como transitar em julgado para que produza seus efeitos jurídicos.

Art. 5º - No caso de conciliação, cada uma das partes será responsável pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, ainda que tal parcela seja objeto de condenação transitada em julgado, e as custas serão divididas pela metade, quando houver, se de outra forma não for mais favorável ao Município.

Art. 6º - O Procurador-Geral do Município poderá acordar, transigir, deixar de contestar, não recorrer ou desistir dos recursos já interpostos, fundamentadamente, com a concordância do Prefeito, quando a pretensão deduzida ou a decisão judicial, estiver de acordo com:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência;

IV - os acórdãos em incidente de resolução de demandas repetitivas; e

V - os acórdãos em julgamento de Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos.

Parágrafo Único - Em qualquer das hipóteses elencadas anteriormente, o Procurador-Geral do Município deverá peticionar nos autos do processo, informando ao juiz da dispensa em contestar, recorrer ou da desistência, justificando o ato.

Art. 7º - A caracterização de uma das hipóteses previstas no art. 6º não afasta o dever de contestar, recorrer ou impugnar especificamente nos seguintes casos:

I - incidência de qualquer das hipóteses previstas no art. 337, incisos I a XI, do CPC;



- II - existência de controvérsia acerca da matéria de fato;
- III - ocorrência de pagamento administrativo;
- IV - prescrição e decadência;
- V - ilegitimidade ativa ou passiva;
- VI - ausência de qualquer das condições da ação;
- VII - ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- VIII - verificação de outras questões ou incidentes processuais que possam implicar a extinção da ação;
- IX - existência de acordo entre as partes, judicial ou extrajudicial;
- X - verificação de circunstâncias específicas do caso concreto que possam modificar ou extinguir a pretensão da parte adversa; ou
- XI - discordância quanto a valores ou cálculos apresentados pela parte ou pelo juízo.

Art. 8º - Salvo nas ações de competência do Juizado Especial, o Procurador-Geral do Município deverá informar o juízo da não apresentação da contestação, requerendo a aplicação do art. 90, § 4º, CPC.

Art. 9º - É vedado ao Procurador-Geral do Município à celebração de conciliações, transação ou acordo judicial quando houver a necessidade de adequação orçamentária para fins de suportar a despesa consequente, seja por suplementação ou criação de rubrica orçamentária.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Jaguaribara, em 17 de outubro de 2023.

JOACY ALVES DOS SANTOS JÚNIOR
Prefeito Municipal